

PROJETO DE LEI Nº 6.170, DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

"Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; e dá outras providências."

EMENDA Nº /2026

Acrescente-se novo Capítulo ao PL 6170/2025, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO ...

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. xx. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI desta Lei. (NR)

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIX, CLX. CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI desta Lei. (NR)



§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026. (NR)

§ 2º A reestruturação aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão. (NR)

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional. (NR)

ANEXO XXV

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA ([Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004](#))

[d\) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

[Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38



	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	

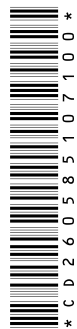


		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99
	IV	6.634,14	7.659,42
	III	6.529,70	7.538,83
	II	6.376,76	7.362,25
	I	6.277,21	7.247,31
C	V	6.178,85	7.133,77
	IV	6.082,58	7.022,60
	III	5.987,46	6.912,79
	II	5.893,48	6.804,29
	I	5.756,76	6.646,44
B	V	5.615,30	6.483,12
	IV	5.477,54	6.324,07
	III	5.343,47	6.169,27
	II	5.211,74	6.017,20
	I	5.084,54	5.870,33
A	V	4.966,21	5.733,71
	IV	4.844,50	5.593,19
	III	4.726,37	5.456,81
	II	4.610,92	5.323,52
	I	4.498,13	5.193,30

Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96
	IV	7.553,16	8.720,47
	III	7.365,06	8.503,30
	II	7.031,06	8.117,67
	I	6.856,67	7.916,34
C	V	6.685,77	7.719,02
	IV	6.520,91	7.528,69
	III	6.358,51	7.341,18
	II	6.201,12	7.159,47
	I	5.919,76	6.834,63
B	V	5.753,65	6.642,85
	IV	5.591,47	6.455,60
	III	5.433,11	6.272,77
	II	5.279,44	6.095,35



	I	5.130,39	5.923,27
A	V	4.899,27	5.656,43
	IV	4.760,71	5.496,46
	III	4.625,70	5.340,58
	II	4.495,05	5.189,74
	I	4.368,74	5.043,91

ANEXO XXVI

O anexo CLVI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: [\(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE	1º DE	1º DE ABRIL
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10

e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56



	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas
semanais



Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99
	IV	6.634,14	7.659,42
	III	6.529,70	7.538,83
	II	6.376,76	7.362,25
	I	6.277,21	7.247,31
C	V	6.178,85	7.133,77
	IV	6.082,58	7.022,60
	III	5.987,46	6.912,79
	II	5.893,48	6.804,29
	I	5.756,76	6.646,44
B	V	5.615,30	6.483,12
	IV	5.477,54	6.324,07
	III	5.343,47	6.169,27
	II	5.211,74	6.017,20
	I	5.084,54	5.870,33
A	V	4.966,21	5.733,71
	IV	4.844,50	5.593,19
	III	4.726,37	5.456,81
	II	4.610,92	5.323,52
	I	4.498,13	5.193,30

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96
	IV	7.553,16	8.720,47
	III	7.365,06	8.503,30
	II	7.031,06	8.117,67
	I	6.856,67	7.916,34
C	V	6.685,77	7.719,02
	IV	6.520,91	7.528,69
	III	6.358,51	7.341,18
	II	6.201,12	7.159,47



	I	5.919,76	6.834,63
B	V	5.753,65	6.642,85
	IV	5.591,47	6.455,60
	III	5.433,11	6.272,77
	II	5.279,44	6.095,35
	I	5.130,39	5.923,27
A	V	4.899,27	5.656,43
	IV	4.760,71	5.496,46
	III	4.625,70	5.340,58
	II	4.495,05	5.189,74
	I	4.368,74	5.043,91

ANEXO XXVII

O anexo CLIX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 ([Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#))

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE	1º DE JANEIRO	1º DE
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25



	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

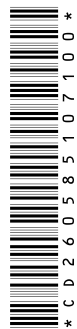


Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	28,89	33,36
	IV	28,44	32,83
	III	27,99	32,31
	II	27,33	31,56
	I	26,9	31,06
C	V	26,49	30,58
	IV	26,07	30,10
	III	25,66	29,63
	II	25,26	29,17
	I	24,67	28,49
B	V	24,07	27,79
	IV	23,48	27,10
	III	22,9	26,44
	II	22,34	25,79
	I	21,79	25,17
A	V	21,29	24,57
	IV	20,77	23,98
	III	20,26	23,39
	II	19,76	22,81
	I	19,28	22,26

g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	38,32
	IV	32,37	37,38
	III	31,57	36,45
	II	30,13	34,79
	I	29,39	33,93
C	V	28,66	33,08
	IV	27,95	32,27



	III	27,26	31,47
	II	26,59	30,70
	I	25,37	29,29
B	V	24,66	28,47
	IV	23,97	27,67
	III	23,29	26,89
	II	22,63	26,12
	I	21,99	25,39
A	V	21	24,24
	IV	20,41	23,56
	III	19,82	22,89
	II	19,27	22,25
	I	18,73	21,63

” (NR)

ANEXO XXVIII

O anexo CLX da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62



	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32



A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	28,89	33,36
	IV	28,44	32,83
	III	27,99	32,31
	II	27,33	31,56
	I	26,9	31,06
C	V	26,49	30,58
	IV	26,07	30,10
	III	25,66	29,63
	II	25,26	29,17
	I	24,67	28,49
B	V	24,07	27,79
	IV	23,48	27,10
	III	22,9	26,44
	II	22,34	25,79
	I	21,79	25,17
A	V	21,29	24,57
	IV	20,77	23,98
	III	20,26	23,39
	II	19,76	22,81
	I	19,28	22,26

g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	33,19	38,32
	IV	32,37	37,38
	III	31,57	36,45



	II	30,13	34,79
	I	29,39	33,93
C	V	28,66	33,08
	IV	27,95	32,27
	III	27,26	31,47
	II	26,59	30,70
	I	25,37	29,29
B	V	24,66	28,47
	IV	23,97	27,67
	III	23,29	26,89
	II	22,63	26,12
	I	21,99	25,39
A	V	21	24,24
	IV	20,41	23,56
	III	19,82	22,89
	II	19,27	22,25
	I	18,73	21,63

ANEXO XXIX

Altera o anexo CLXXI da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM ([Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23



	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96



L	IV	7.553,16	8.720,47
	III	7.365,06	8.503,30
	II	7.031,06	8.117,67
	I	6.856,67	7.916,34
C	V	6.685,77	7.719,02
	IV	6.520,91	7.528,69
	III	6.358,51	7.341,18
	II	6.201,12	7.159,47
	I	5.919,76	6.834,63
B	V	5.753,65	6.642,85
	IV	5.591,47	6.455,60
	III	5.433,11	6.272,77
	II	5.279,44	6.095,35
	I	5.130,39	5.923,27
A	V	4.899,27	5.656,43
	IV	4.760,71	5.496,46
	III	4.625,70	5.340,58
	II	4.495,05	5.189,74
	I	4.368,74	5.043,91

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96
	IV	7.553,16	8.720,47
	III	7.365,06	8.503,30
	II	7.031,06	8.117,67
	I	6.856,67	7.916,34
C	V	6.685,77	7.719,02
	IV	6.520,91	7.528,69
	III	6.358,51	7.341,18
	II	6.201,12	7.159,47
	I	5.919,76	6.834,63
B	V	5.753,65	6.642,85
	IV	5.591,47	6.455,60
	III	5.433,11	6.272,77
	II	5.279,44	6.095,35
	I	5.130,39	5.923,27
A	V	4.899,27	5.656,43



	IV	4.760,71	5.496,46
	III	4.625,70	5.340,58
	II	4.495,05	5.189,74
	I	4.368,74	5.043,91

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE	1º DE JANEIRO DE	1º DE
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52
	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

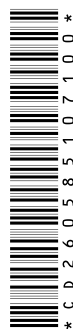
ANEXO XXX

Altera o anexo CLXXII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM ([Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94



	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL
ESPECIAL	V	33,19	38,32
	IV	32,37	37,38
	III	31,57	36,45
	II	30,13	34,79
	I	29,39	33,93
C	V	28,66	33,08
	IV	27,95	32,27
	III	27,26	31,47
	II	26,59	30,70
	I	25,37	29,29
B	V	24,66	28,47
	IV	23,97	27,67
	III	23,29	26,89
	II	22,63	26,12
	I	21,99	25,39
A	V	21	24,24
	IV	20,41	23,56
	III	19,82	22,89
	II	19,27	22,25
	I	18,73	21,63

ANEXO XXXI

Altera o anexo CLXXIII da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: ([Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

Em R\$



CLASSE	PAD RÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

Em R\$

CLASSE	PAD RÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	33,19	38,32
	IV	32,37	37,38
	III	31,57	36,45
	II	30,13	34,79
	I	29,39	33,93
C	V	28,66	33,08
	IV	27,95	32,27
	III	27,26	31,47



	II	26,59	30,70
	I	25,37	29,29
B	V	24,66	28,47
	IV	23,97	27,67
	III	23,29	26,89
	II	22,63	26,12
	I	21,99	25,39
A	V	21	24,24
	IV	20,41	23,56
	III	19,82	22,89
	II	19,27	22,25
	I	18,73	21,63

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reestruturar as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI foram calculados para reestruturar e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

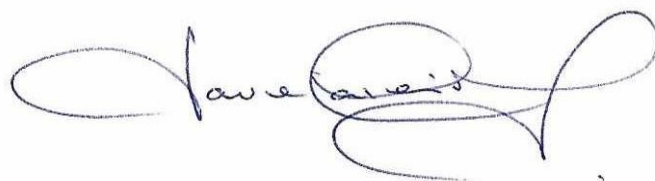
Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de 2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECs das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em 03 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

